ACUMULAÇÃO REMUNERADA — EFICÁCIA IMEDIATA DA NORMA CONSTITUCIONAL

— O art. 97, § 2º, da Constituição de 1967, sobre a proibição de acumular cargos, funções ou empregos, na administração centralizada ou descentralizada, teve eficácia imediata.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional de Previdência Social *versus* José Jorge
Recurso extraordinário nº 75.169 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 11 de maio de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr.. Ministro Aliomar Baleeiro: O v. acórdão da Segunda Turma, do eg. Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo de revista dos autos, de reclamação trabalhista dum atendente do ex-SAMDU, assim resume o caso:

"Admitido em março de 66 no ex-SAMDU, ocupava também um cargo de funcionário público no estado — Sanatório Ferreira Machado, inexistindo incompatibilidade de horário.

Em dezembro de 1967 foi exigida a exoneração do emprego, sob pena de abertura de inquérito, argumentando que, pelo art. 97 da Constituição de 1967, vedada era a acumulação.

Sustenta o autor que, ao ser admitido, vigia a Constituição de 1964 e o seu art. 185 falava em acumulação vedada de cargos e não de empregos. A acumulação era do conhecimento do reclamado e tinha direito adquirido.

Face a imposição de opção em 19.1.68, o que levou o autor a optar pela condição de funcionário público, teve seu contrato rescindido sem justa causa, pelo que reclama as verbas constantes da inicial (fls. 4).

A MM. Junta de Niterói (fls. 19) deu pela procedência do pedido, sendo confirmada a sua sentença pelo v. acórdão de fls. 39.

Sustenta o v. julgado, que parte o reclamado da premissa falsa de que foi admitido o autor no SAMDU ao arrepio da lei, mas ao ingressar naquele órgão, podia livremente fazê-lo pelo que conclui que a ordem de opção aquivale a rescisão unilateral. A Constituição veda é o acúmulo de empregos públicos, o que inocorreu no caso presente.

Em sua revista, reafirma o reclamado que a Constituição de 1946 (Emenda nº 20, de 25.5.66) vedava a acumulação de cargo no serviço público federal, estadual, municipal ou dos territórios e Distrito Federal em outras entidades (art. 185) e que o ex-SAMDU fazia parte dos quadros da Previdência Social."

...

"Pelo despacho de fls. 55-6, a revista foi admitida apenas no que se refere ao depósito prévio, às custas e a honorários advocatícios, mas não no que se prende ao mérito da causa" (fls. 86-7).

Antes, o v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região decidira o recurso ordinário do INPS, sucessor do SAMDU, com a seguinte ementa, a fls. 39:

"Ex-empregado do SAMDU e da Previdência Social, obrigado a optar face a unificação das entidades mencionadas, tem direito a ser indenizado contrato rompido unilateralmente."

Foi desse v. acórdão que o INPS interpôs a revista, que o r. despacho de fls. 55-6 admitiu em relação à exigência de depósito e honorários. O INPS agravou de restrição (fls. 57).

2. Contra o v. acórdão da Segunda Turma, nº 279/72, a fls. 86, que negou provimento ao agravo e julgou procedente só em pequena parte a revista, recorre o INPS, pelo inc. *a*, fls. 91, alegando violação dos arts. 185, da Constituição Federal de 1946, e 97, parágrafos, da Constituição de 1967. Entendo que, na vedação do art. 185/46, o conceito de "cargos" abrange, segundo Francisco Campos e Levy Carneiro, não só os da Administração centralizada, mas também os de quaisquer autarquias, empresas públicas, enfim, órgãos descentralizados. Cita o julgado do TFR, em caso semelhante, relatado pelo eminente Ministro Décio Miranda e no qual foi negada indenização a médico que acumulava.

3. O Presidente Mozart Russomano, às fls. 98-100, admitiu o recurso com os seguintes fundamentos:

"Ora, o § 2º, do art. 99, da Constituição, como também o art. 97, do texto de 1967, é claríssimo: está proibida a acumulação de *cargos, funções ou empregos em autarquias,* empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvadas as hipóteses de acumulação lícita indicadas no corpo do mesmo dispositivo.

Assim, a opção imposta, *de cima,* pela Constituição, é fato alheio à vontade do empresário. É escolha *imposta* ao trabalhador, na plenitude do seu poder, pelo legislador constituinte. Poderia o empregado, *v.g.,* optar pela permanência no cargo regido pela legislação trabalhista, nada podendo exigir, em conseqüência, perante a Justiça do Trabalho. Seguindo, ante o dilema da opção, o caminho oposto, não se pode impor ao empregador os ônus que lhe foram atribuídos pelo r. acórdão recorrido.

Mesmo que se admita controvérsia em tarno dessa tese, em face do art. 97, de 1967, e do art. 99, da Constituição atual, bem como dos princípios gerais de Direito que regem o instituto da opção em casos de acumulação ilícita de cargos públicos, é de todo aconselhável o processamento do recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da própria Constituição.

Não se poderá, certamente, falar em direito adquirido, tendo em vista a ilegitimidade da acumulação de cargos e, sobretudo, a circunstância de que a opção resulta de imperativo constitucional superveniente, que se superpõe às situações jurídicas anteriores."

Sustentação do recorrente, às fls. 101, citando o MS nº 118.638, do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou proibido o exercício de cargo público e de empregado no SAMDU (*R. D. A.* 82/178), assim como o RE nº 18.609, de 5.5.52, relatado pelo saudoso Ministro Ribeiro da Costa, com a seguinte ementa:

"Acumulação remunerada. Proibição expressa atinge a todas as entidades, sejam autárquicas, de economia mista, paraestatais ou sob Administração relativa da União. Incompatibilidade com o desempenho do cargo nestas e em repartição federal. Acumulação, na linguagem técnica

do legislador constituinte, "de quaisquer cargos", só se admite nas condições expressas e excepcionais, insertas no texto da Lei Magna (96 e 185)" — RE nº 18.609 — Julg. 5.5.52, publicada em 2.7.52."

No mesmo sentido, aponta o RMS nº 14.595, relator Cândido Motta, *R. T. J.* 37/188.

4. O Prof. J. F. Rezek, pela Procuradoria-Geral da República, a fls., pronuncia-se pelo conhecimento e provimento no seguinte parecer:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho. O art. 143 da Lei Maior limita aos casos de ofensa ao próprio texto constitucional o cabimento de tal sorte de apelo. A vulneração da Carta foi efetivamente argüida pela autarquia recorrente, e entendida como plausível pelo despacho que admitiu o extraordinário (fls. 97-100).

Ocupante de dois cargos remunerados, cuja acumulação se viu indiscutivelmente prescrita pela Constituição de 1967, o atual recorrido, chamado a optar por um deles, fê-lo para em seguida se considerar "indiretamente despedido", e pleitear indenizações à luz das leis do trabalho (v. petição inicial, fls. 3-4).

Surpreendentemente logrou êxito, fazendo vingar a tese de que sua acumulação, lícita à sombra da Carta de 1946, era *direito adquirido*, oponível aos textos constitucionais supervenientes.

Com bons argumentos, sustenta a autarquia que mesmo sob o império da Constituição de 1946 a referida acumulação era legítima. Esse aspecto do tema vem a ser, no entanto, irrelevante. Admitindo o que se chamou de "direito adquirido" e considerando, por conseguinte, que era lícito ao recorrido permanecer acumulando empregos remunerados pelos cofres públicos, a respeitável decisão recorrida negou vigência a dispositivo cristalino da Constituição Federal (art. 97 do texto de 1967; art. 99 na redação da Emenda nº 1).

Opina-se, em face de tais considerações, pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): O art. 97, § 2º, da Constituição Federal de 1967, estatui que "a proibição de acumular se estende a cargos, funções ou *empregos* em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista". Por outras palavras, veda a acumulação de dois empregos, de dois cargos, ou de cargo com emprego, seja na Administração centralizada ou descentralizada, seja numa e noutra.

II. Admitindo o contrário, depois da vigência daquela Carta Política, o v. acórdão, no meu modo de entender, violou o dispositivo citado. O recorrido foi intimado à opção em dezembro de 1967 e exonerou-se pela petição datada de 19.1.68 e protocolada a 19.3.68 (fls. 12).

III. O § 2º, do art. 97, da Constituição Federal de 1967, teve eficácia imediata. Se ela não abriu exceção expressamente, seu império atingiu a todas as situações jurídicas individuais daí por diante. Não lhees atingiu os efeitos pretéritos, mas lhes cortou a possibilidade jurídica de efeitos futuros.

Não há direito adquirido nenhum, creio em favor do recorrido.

Tinha ele uma relação contratual de trabalho. Rompeu-a um dispositivo constitucional de efeito imediato e que não deixava ao recorrente outra alternativa, senão a de afrontar o recorrido para exer-

cer a opção, dispensando-se, se recusasse a fazê-lo.

O art. 97, § 2º, operou, no caso, o efeito jurídico que os velhos juristas designavam como "o ato do Príncipe". Não há necessidade repetir-se o truísmo de que uma Constituição pode apagar tudo que outra uma lei instituiu antes.

Em tais circunstâncias, nenhuma indenização cabe pela ruptura da relação de trabalho, que o Poder Constituinte impôs a ambas as partes.

Dada a época em que ocorreu o pedido de exoneração, não interessa ao debate a discussão do problema no Direito anterior. Tudo ocorreu sob a égide do Estatuto Político de 1967, violado, *data venia,* pelo v. acórdão recorrido.

IV. Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.169 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Olavo de Castro). Recdo., José Jorge (Adv., Carlos Eraldo Lopes).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.